



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.:900/2008  
PROCESSO Nº.: 2006/6880/500129  
REEXAME NECESSÁRIO: 2.128  
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: M F COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

**EMENTA:** Cerceamento ao Direito de Defesa. Ausência de Documentos. *Nulo o lançamento que exige multa formal quando não são juntadas provas da existência dos documentos não registrados.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em Reexame Necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que julgou nulos os valores de R\$1.377,50(um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinqüenta centavos), R\$2.470,99(dois mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e nove centavos), e R\$1.358,28(um mil, trezentos e cinqüenta e oito reais e vinte e oito centavos), referente os lançamentos constantes dos contextos 4, 6 e 8, respectivamente. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou que sejam refeitos os lançamentos julgados nulos, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** A empresa foi autuada em multa formal no valor total de R\$ 6.047,26 (Seis mil e quarenta e sete reais e vinte seis centavos), por não registrar no livro próprio de registro de entradas, as notas fiscais de entradas de mercadorias, relacionadas em planilhas anexa, conforme determina a legislação tributária, relativo aos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, lançado nos contextos 4, 5, 6, 7 e 8 respectivamente.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva alegando que o auto se baseia em indícios e que faltam provas apresentadas pela administração ao constituir o crédito tributário; que houve equívoco por parte do auditor, já que uma parte das notas fiscais não mencionadas foi devidamente lançada no livro próprio; que quanto à outra parte, não encontrou nenhum registro do recebimento das notas fiscais não encontradas; que solicita que sejam fornecidas cópias das notas fiscais apontadas no auto; que os créditos entre fevereiro e julho de 2001 estão prescritos.

As folhas 42 os autos são devolvidos ao autuante que apresentou parecer de folhas 45, informando que o relatório de entradas deve ser solicitado ao SINTEGRA.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O mesmo lavrou termo de aditamento de folhas 44 retificando a infração e a penalidade tipificadas nos campos 4.13 e 4.15 do auto de infração.

Devidamente intimado do termo de aditamento o sujeito passivo comparece aos autos com as mesmas alegações da impugnação.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento e julgou o auto de infração nulo.

A Representação Fazendária em sua manifestação recomendou a manutenção da sentença de primeira instância que julgou nulo o auto de infração.

Devidamente notificado e intimado da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o contribuinte não se manifestou aos autos.

Em despacho de folhas 68 o chefe do CAT determina que se de prosseguimento tão somente em relação à parte absolvida nos valores de R\$ 1.377,50 campo 4.1, R\$ 2.470,99 campo 6.1 e R\$ 1.358,28 campo 8.1.

Analisado e discutido o presente processo que trata de cobrança de multa formal pelo não registro de notas fiscais de entradas de mercadorias.

Analisando os autos ficou constatado que não foram juntados relatório de entradas por destinatário, e tampouco as notas fiscais que foram alvo da presente autuação, ficando desta forma prejudicado o direito de defesa do contribuinte.

É sabido que aos autos devem ser anexados todos os demonstrativos e documentos que comprovam o ilícito fiscal.

Face ao exposto em Reexame Necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, na parte que julgou nulo os valores de R\$1.377,50(um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinqüenta centavos), R\$2.470,99(dois mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e nove centavos), e R\$1.358,28(um mil, trezentos e cinqüenta e oito reais e vinte e oito centavos), referente os lançamentos constantes dos contextos 4, 6 e 8, respectivamente.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
18 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária